

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº 105 /2017

17º SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2017

Processo nº: 1/2668/2015 Auto de Infração nº 1/201513580

Recorrente: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.

Levantamento Quantitativo de Estoque. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e preliminar de nulidade de conversão do julgamento em perícia, afastadas por unanimidade de votos. No mérito o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, violando o que dispõe o art. 127, inciso I, art. 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, b, c/c art. 126, ambos da Lei n 12.670/96.
PROCEDÊNCIA. MAIORIA DE VOTOS.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE VENDAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE.

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA. APÓS A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO ESTOQUE DA EMPRESA AUTUADA, POR MEIO DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, RESTOU CONSTATDO QUE A MESMA, NO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2014, PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS – ST SEM DOC. FISCAL, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE SAÍDAS, CONF INF. COMPLEMENTARES ANEXAS”.

O agente autuante considerou infringidos os artigos 127, 169, 174, 176-A, 177 do Decreto nº 24.569/97 e aplicou como penalidade a prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nas Informações Complementares, relata o fiscal que em cumprimento a Mandado de Ação Fiscal Plena (Baixa cadastral a pedido), solicitou para a empresa documentos, livros fiscais e contábeis, que não foram apresentados. Que a referida empresa encontrava-se sob o regime normal de tributação, sendo que as operações de informática, aparelhos celulares e automotivos estavam sob o regime de substituição tributária. Após o

| Conselheira Relatora: Jussara Dias Soares



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

levantamento de estoque e confronto com o registro de informações fiscais, ficou constatado o cometimento da infração fiscal, com a aplicação de multa em face do descumprimento da obrigação acessória de emitir documento fiscal, posto que as saídas foram de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Às fls. 15 a 84 consta os registros probatórios que culminaram com a lavratura do auto de infração.

O contribuinte apresentou tempestivamente **Impugnação** alegando em síntese:

- I. Argui preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório, pois a acusação é genérica, sem comprovação documental;
- II. Que não houve conduta irregular da autuada;
- III. Que o fiscal não produziu provas, apenas presunções;
- IV. Solicita perícia, mas sem formular quesitos;
- V. Pede a nulidade do auto de infração ou a sua improcedência.

A Julgadora Monocrática, *Tais Eliane Sampaio de O. Libos*, **decide pela PROCEDÊNCIA do auto de infração**, fundamentando sua decisão da seguinte forma:

- I. Afasta a preliminar de nulidade, posto que o contribuinte foi intimado para apresentar documentação, o fazendo, e apresentou impugnação no prazo adequado;
- II. Que os argumentos defensórios são insubsistentes, não trazendo nenhuma prova documental, alegando sem provar;
- III. A prova da existência do fato gerador está acostada às fls. 24/35 dos autos;
- IV. Aplica a penalidade prevista no art. 123, III, b, aplicada com a atenuante do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou **Recurso Ordinário** reiterando o pedido de nulidade e demais teses de defesa apresentadas por ocasião da impugnação, tendo o processo seguido para a Assessoria Processual Tributária, que por meio da assessora *Mônica Maria Castelo*, emitiu parecer pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que:

- I. Afasta a preliminar de nulidade, pois a acusação fiscal encontra-se perfeitamente descrita no corpo do auto de infração e informação complementar, possuindo o contribuinte todos os elementos necessários a uma perfeita defesa;
- II. Afasta o pedido de perícia;
- III. Que o agente do fisco carreou aos autos provas que demonstram a materialidade da acusação, utilizando a técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque.

O Procurador do Estado, às fls. 140 adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

No processo em análise, a empresa contribuinte é acusada de omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

[Handwritten signatures and initials]
2 *



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Corroboramos com o entendimento da Assessoria Processual Tributária de que no presente caso, foram carreadas aos autos provas suficientes do cometimento da infração, pois o agente fiscal anexou “Relatório Geral do Levantamento Quantitativo de Estoque; Relatório das notas fiscais de entrada e saída por itens; Relatório do inventário final; XML das notas fiscais emitidas e recebidas”.

Com relação às preliminares arguidas pela recorrente, afastamos a nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte teve todos os elementos necessários para identificar com clareza as razões da expedição do auto de infração, não havendo desrespeito ao contraditório.

Afastamos ainda a segunda preliminar de nulidade, pois o pedido de perícia foi feito de forma genérica, sem a elaboração de um quesito sequer, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração. O Levantamento Quantitativo de Estoque utilizado pelo agente autuante permitiu identificar que os produtos de informática, aparelhos celulares e componentes automotivos, sujeitos ao regime de substituição tributária, foram vendidos sem nota fiscal.

Deste modo, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b, com a aplicação da atenuante prevista no art. 126, ambos da Lei nº 12.670/96 se mostrou acertada.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente a documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação”.

Deste modo, conheço do recurso ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por aplicação do disposto no art. 123, III, “b” c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 368.252,67
Multa (10%)	R\$ 36.825,27
Total	R\$ 36.825,27

3 A



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

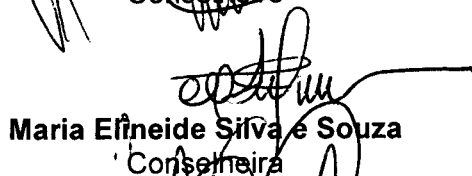
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributária; 2; pedido de conversão do julgamento em realização de Perícia. Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o pedido de perícia foi realizado de forma genérica, não atendendo ao disposto do art. 93, §1º e seus incisos, da Lei nº 15.614/2014, visto que não trouxe questões pontuais ou específicas, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, por aplicação do disposto no art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a Conselheira Adriana Pontes Barros. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.**

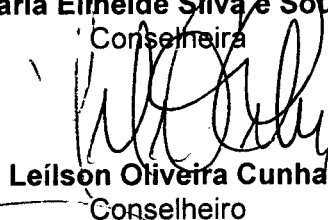

P/R/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


P/R/ Adriana Pontes Barros
Conselheira


Maria Elfeide Silva e Souza
Conselheira


P/R/ Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM: 17/05/2017